



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 16/2021

OBJETO: Aplicação de penalidade - Recurso à Decisão nº 111/2020/SUINF

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.024588/2014-38

PROPOSIÇÃO PRG:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso apresentado pela Concessionária Rio-Teresópolis S.A - CRT contra sanção por inexecução contratual, relativa ao item 6.1.5-Passarelas do cronograma de obras e serviços do Programa de Exploração da Rodovia - PER da Rodovia BR-116/RJ, trecho Além Paraíba - Teresópolis - Entroncamento com a BR-040 (A) e acessos.

2. DOS FATOS

Em 14/3/2014, considerando a não execução da passarela do km 107,6, prevista no item 6.1.5- Passarelas do cronograma do PER para o ano 2011, a ANTT emitiu em desfavor da CRT a Notificação de Infração nº 288/2014/GEFOR/SUINF, de 14/3/2014 (fls. 09) 1897133), por afronta ao tipo previsto no Art. 19º *caput*, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Em 7/7/2014, a CRT apresentou defesa à Notificação de Infração nº 288/2014/GEFOR/SUINF (fls. 13/21), que foi julgada improcedente por meio da Decisão nº 067/2018/GEFIR/SUINF, de 18/10/2018 (fls. 243), aplicando-se penalidade de multa correspondente à 648 Unidades de Referência de Tarifa - URT's. Na ocasião, considerando o disposto no Parecer Técnico nº 248/2018/GEFIR/SUINF (fls. 234/241), a conduta foi enquadrada no item 223 do Contrato de Concessão PG 156/95-00, tendo em vista que as sanções administrativas previstas nos contratos de concessão prevalecem sobre aquelas consignadas na regulamentação normativa.

Em 21/12/2018, por meio da Carta PRES-624/2018, (fls.251/269), a CRT apresentou recurso, que foi julgado improcedente por meio da Decisão nº 111/2020/SUINF 789404), de 22/07/2020.

Com fulcro em disposição contratual, em novo recurso, apresentado na Carta PRES-540/2020 em 7/9/2020 (4038809), dirigido à Diretoria Colegiada da ANTTem face da Decisão nº 111/2020/SUINF (3789404), a concessionária apresentou em suas razões recursais: 1) pedido de atribuição de efeito suspensivo, 2) reconhecimento da inexistência da infração; e 3) necessidade de alteração da dosimetria da pena.

Por meio dos Relatórios à Diretoria (5675929) e (7763304) a área técnica desta ANTT analisou o mérito dos argumentos apresentados na Carta PRES-540/2020 4038809). Concluiu pelo conhecimento, não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, indeferimento do recurso apresentado pela atuada.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. ADMISSIBILIDADE

A Resolução ANTT nº 5.083/2016, disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

No termos do art. 61 da referida Resolução, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de "não conhecimento", o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente, iii) apresentado por quem não tenha legitimidade ou iv) contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

Quanto ao prazo da interposição do recurso, reconhece-se a sua tempestividade conforme regras de contagem de prazos estabelecidas no art. 35 da Resolução ANTT 5.083/2016. A Concessionária foi notificada da decisão de segundo grau em 28/7/2020, conforme assinatura de recebimento acostada ao OFÍCIO SEI Nº 13537/2020/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT 792144). O prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 57 da Resolução ANTT nº 5.083/2016. Contudo, a Resolução nº 5.878/2020, suspendeu os prazos previstos na Resolução nº 5.083/2016. Posteriormente, a Resolução 5.905, publicada em 26/8/2020, revogou a Resolução

5.878. O recurso foi interposto pela CRT em 4/9/2020 (4038810), portanto, tempestivo.

No que se refere ao atendimento ao inciso do ii) do art. 61 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, admite-se recurso dirigido a esta Diretoria Colegiada com base no disposto na Cláusula 243 do Contrato de Concessão PG-156/95-00, segundo a qual "Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Conselho Administrativo do DNER...".

Do exposto, constata-se que foram atendidos os requisitos para o conhecimento do recurso: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula no Contrato de Concessão PG-156/95-00.

3.2. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO

Como regra, os recursos administrativos interpostos no âmbito desta Agência são desprovidos de efeito suspensivo, salvo se demonstrado justo receio de lesão de difícil reparação ou outra razão de interesse público que afaste a execução provisória da penalidade. É o que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

A esse respeito, ao discorrer a respeito da aplicação do art. 59 da Resolução nº 5.083/2016, a Procuradoria Federal junto à ANTT destacou que seu objetivo é tutelar o interesse público, sendo a regra na disciplina processual no âmbito desta Agência. É o que se extrai do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00103/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que aprovou o PARECER n. 00180/2020/PF-ANTT/PGF/AGU no âmbito do Processo nº 50500.024689/2014-17:

17. A meu ver, o dispositivo visa tutelar o interesse público, ao pretender suspender uma aplicação de penalidade de procedência ainda duvidosa ou no caso de sua execução provisória ameaçar de forma real e efetiva a regular prestação do serviço público pelo administrado sobre o qual recaiu a penalidade. Não se trata, portanto, de mecanismo aplicável para proteger simplesmente a saúde financeira do acusado, mitigar o risco de judicialização ou que se justifica pela "mera possibilidade" de reforma da condenação.

18. O próprio objeto da multa, sanção aplicada nestes autos, é impactar o caixa da concessionária, com o intuito de corrigir condutas futuras. Não pode esse mesmo objeto ser invocado para afastar a sua incidência em sede de execução provisória. Do mesmo modo, não procede o argumento da existência de risco real de reversão da sanção, a afastar a sua execução provisória, tendo em vista o alto índice de confirmação das condenações da SUINF no âmbito da Diretoria, e o fato de a própria SUINF recomendar ao Colegiado a manutenção da penalidade aplicada.

19. Ademais, a negativa do efeito suspensivo automático como regra processual objetiva conferir *enforcement* às penalidades aplicadas pela Agência, tornando excepcional a execução da sanção apenas ao final do processo.

20. Regulamentação que disciplinava o processo administrativo sancionador nesta Agência anteriormente à Resolução nº 5.083/2016, a Resolução nº 442/2004 previa o rito inverso, ao atribuir automaticamente o efeito suspensivo aos recursos interpostos. Justamente essa sistemática foi objeto de crítica e determinação pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu que do modelo resultava mora e ineficácia na aplicação da regulação, ao fomentar uma conduta recursal protelatória dos acusados. Esta é a conclusão adotada no Acórdão nº 3.237/2013-Plenário:

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à ANTT que:

(...)

9.1.4. ajuste, no prazo de sessenta dias, o art. 59 do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, de forma a adequá-lo ao art. 61 da Lei nº 9.784/99, retirando o efeito suspensivo conferido indiscriminadamente aos recursos administrativos;

Relatório acolhido pelo Tribunal

169. Nesse contexto, importa destacar que no transcorrer de todo o processo a cobrança da multa devida pela concessionária não se mostra exigível enquanto existirem recursos em relação às penalidades aplicadas. Assim, embora o § 1º do art. 13 da Resolução nº 2.689/2008 estipule prazo de trinta dias para pagamento das multas após a emissão da notificação, a conduta recorrente das concessionárias vem sendo a de apresentar todos os recursos previstos legalmente, e, em caso de insucesso, apelação judicial. Nessa conjuntura, as concessionárias prolongam ao máximo a duração dos processos sem a necessidade de pagamentos das multas por elas questionadas.

170. A razão que torna possível essas circunstâncias é que a ANTT, por meio do art. 59 do regulamento anexo à Resolução-ANTT nº 442/2004, conferiu efeito suspensivo aos recursos apresentados no âmbito de processos de penalidade. Dessa forma, não é imposta às concessionárias a obrigação de recolher o valor das multas aplicadas até a decisão sobre os recursos interpostos. Apesar da previsão em normativo interno, a Lei nº 9.784/1999 é bastante clara quando preleciona:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."

171. Nota-se, da intelecção do citado artigo, que é necessária autorização legal para conferir efeito suspensivo a recursos no âmbito dos processos administrativos, abrindo exceção apenas para aqueles casos de mais grave repercussão. Dessa forma, a Resolução-ANTT nº 442/2004 não teria o condão de estabelecer o recurso suspensivo como regra geral a ser aplicada no âmbito do PAS da ANTT.

(...)

188. Diante dos fatos relatados, propõe-se determinar à ANTT, em face da ilegalidade constatada, que ajuste, no prazo de sessenta dias, o art. 59 do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, retirando o efeito suspensivo conferido indiscriminadamente aos recursos administrativos, de forma a adequá-la com o regramento estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.784/99.

21. Bem verdade que a execução provisória das penalidades pode trazer alguns inconvenientes operacionais, a exemplo da necessidade de complementação ou devolução de valores em caso de reforma da decisão. Nada obstante, impõe-se a esta Agência um juízo de ponderação entre estes inconvenientes face aos benefícios regulatórios decorrentes da aplicação da sanção.

Sendo o efeito suspensivo exceção à regra, sua concessão deve-se pautar em elementos concretos que demonstrem, de maneira inequívoca, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. No recurso em análise, a concessionária limitou-se a informar a necessidade da concessão do efeito suspensivo para que não ocorra a execução da multa enquanto não resolvida a questão.

Para as penalidades de natureza pecuniária, a discussão ganha contornos inócuos, uma vez que a constituição definitiva do crédito público e a conseqüente adoção dos atos de cobrança pressupõem o trânsito em julgado administrativo, não se mostrando cabível a execução provisória da multa, como informado pela Procuradoria Federal junto à ANTT em sede de assessoramento jurídico nos autos do processo Sei 50501.317844/2018-51, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00124/2020/PF-ANTT/PF, que aprovou e complementou o Parecer n. 201/2020/PF-ANTT/PGF/AGU:

2. A manifestação jurídica supra apenas deve ser objeto de ressalva, sem afetar o alcance de suas conclusões, quanto ao afirmado no seu parágrafo 33. Embora as mesmas considerações tenham sido tecidas por esta Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00103/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que aprovou com complementação o PARECER n. 00180/2020/PFANTT/PGF/AGU, no Processo n° 50500.024689/2014-17, após reuniões e debates entre esta unidade e a Subprocuradoria-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos, concluiu-se pela impossibilidade jurídica de execução provisória de penalidade pecuniária em sede administrativa, tendo em vista que a inscrição do débito em dívida ativa e do devedor no Cadin pressupõe o trânsito em julgado administrativo.

Destaco que foram esgotadas todas as instâncias processuais previstas na Resolução ANTT n° 5.083/2016, ou seja, o processo foi decidido pelo Gerente em primeira instância, pelo Superintendente em segunda instância e agora a concessionária está utilizando do disposto na Cláusula 243 para submeter a matéria a esta Diretoria Colegiada.

Por estas razões, e firme no entendimento que não se pode aceitar que o manifesto interesse patrimonial da concessionária em não pagar por algo que deixou de executar seja invocado a título de excepcionalidade capaz de justificar efeito suspensivo, **proponho a não concessão do efeito suspensivo ao recurso em apreço.**

3.3. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO

Inicialmente cabe mencionar que no item 44 do Parecer Técnico n° 36/2017/GEFOR/SUINF (3789893) no processo em epígrafe é apurada a não execução da passarela do km 107,6 (Jardim Gleba Azul) que inicialmente estava prevista para ser implantada no Km 139,2 (Item 6.1.5.1 - Passarela).

Ainda, cabe lembrar que, por meio da Resolução n° 3.708/2011, de 25/8/2011, publicada no D.O.U em 29/8/2011, a ANTT aprovou a 3ª e a 4ª Revisão Extraordinária, a 19ª Revisão Ordinária e o 16º Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-116/RJ, trecho Além Paraíba - Teresópolis - Entroncamento com a BR-040 (A) e acessos. Nessa ocasião a Diretoria da ANTT ratificou a decisão da área técnica apresentada no Ofício n° 621/2011/GEINV/SUINF (3790255), que tratou da alteração da localização da passarela do km 139,2 para o km 107,6, sendo que a execução deveria ser concluída em 2011.

No recurso interposto contra a Decisão n° 111/2020/SUINF, a CRT argumenta que a obrigação de execução da passarela do km 107,6 estava prevista para 2012:

16 Como maior evidência de que a recorrente não tinha a obrigação de executar a passarela do km 107 da rodovia, tem-se a informação contida na Nota Técnica n° 15/2012/GEINV/SUINF:

C- Proposta ANTT

62 Na Nota Técnica N° 14/2011/GEINV/SUINF, de 18/8/2011, relativa à Revisão 19 (2011), foi proposta a inclusão, em 2012, da implantação de duas novas passarelas, por meio de Revisão Extraordinária.

17 Se a própria ANTT destacou que a inclusão seria para o ano 2012, como, então, manter a aplicação de penalidade pela decisão ora alvejada, já que, reitera-se, NÃO HÁ INEXECUÇÃO INJUSTIFICADA por parte da recorrente?

No entanto, a área técnica desta ANTT esclarece que a passarela do km 107,6 estava prevista para o ano 2011 e duas novas passarelas previstas para 2012, conforme se observa no quadro apresentado na Nota Técnica n° 14/2011/GEINV/SUINF, de 18/8/2011, que tratou da Proposta de Revisão Ordinária e Extraordinárias do PER, aprovadas pela Resolução n° 3.708/2011:

Item 6.1.5 - Passarelas	Rev.	Área (m ²)	Valor Aprov.	2010	2011	2012
Passarela quilômetro 113,6 - Jororó	Rev.18	421,18	188.806,65	184.680,56		
	Rev.19	421,18	188.806,65	184.680,56		
P. quilômetro 142,0 - Jardim Primavera/ Vila Maria Helena	Rev.18	421,96	206.303,17	206.303,17		
	Rev.19	411,20	267.488,69		206.303,17	
Passarela quilômetro 131,0 - Mauá	Rev.18	421,96	206.303,17	123.781,90		
	Rev.19	421,96	206.303,17	123.781,90		
Passarela quilômetro 107,6	Rev.18	421,96	206.303,17	206.303,17		
	Rev.19	421,96	206.303,17		206.303,17	
P. quilômetro 125,7 - Surui / Sete Irmãos / Pedreira - Curvão	Rev.18	421,96	206.303,17	206.303,17		
	Rev.19	428,62	279.833,66		279.833,66	
Passarela 1	Rev.19	421,96	206.303,17			206.303,17
Passarela 2	Rev.19	421,96	206.303,17			206.303,17

Além disso, na tabela da página 24 da Nota Técnica nº 15/2012/GEINV/SUINF (3790028), citada pela CRT no recurso à Decisão nº 111/2020/SUINF, a área técnica desta ANTT apresentou a passarela do km 107,6 (Jardim Gleba Azul) como inexecução do ano 2011, confirmando que a obra deveria ser concluída naquele ano.

Por fim, destaco que a CRT somente encaminhou o projeto executivo da passarela do km 107,6 para apreciação da ANTT em 17/10/2012 por meio da Carta PRES-584/12/DE §791658), contribuindo de forma determinante para o descumprimento da obrigação prevista para 2011.

Do exposto, concluo que **são improcedentes os argumentos da concessionária.**

3.4. APLICAÇÃO DE ATENUANTES

3.5. No recurso à Decisão nº 111/2020/SUINF §789404), a concessionária alega que faltou à ANTT dosar a penalidade imposta à recorrente, argumentando que o que é imputado a ela é a execução parcial da obrigação, e não total. Protesta a recorrente pela aplicação do desconto de 30%:

22. A infração que a recorrente supostamente teria cometido pode ser combatida com a aplicação da penalidade prevista no item 225 do Contrato de Concessão, cujo inciso II prevê como limite máximo multa de até 1000 (mil) Unidades de Referência de Tarifa

(...)

24. Contudo, não há indícios de que tenham sido aplicadas à multa as circunstâncias atenuantes referentes à inexistência de decisão definitiva desfavorável a ela e nem pelo fato dela ter executado o serviço de implantação da passarela do km 107, o que, necessariamente obriga a lhe conceder ao menos desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa.

25. Por tais razões, e por amor ao debate, mesmo que não se entenda pelo acolhimento deste recurso (o que parece improvável visto que a evidência na Nota Técnica 15/GEINV/SUINF de que ANTT já havia fixado como ano de execução da passarela do km 107 o exercício de 2012), protesta a recorrente pela aplicação do desconto de 30% (trinta por cento) como atenuante da pena, na forma prevista na Resolução nº 5086/2016.

No entanto, conforme Parecer Técnico nº 248/2018/GEFIR/SUINF (fls. 234/241), a sanção relativa à infração cometida pela concessionária está prevista nas cláusulas 219 e 223 do Contrato de Concessão PG 156/95-00:

219. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória, por dia de atraso.

(...)

223. Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físico de execução das obras e serviços vinculados à concessão, conforme especificado nos Quadros 9A e 9B da Proposta de Tarifa, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução deste CONTRATO, inclusive os pertinentes a refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias no valor de 3 (três) URT's para os investimentos (Quadro 9A) e 4 (quatro) URT's para operação da RODOVIA e assistência ao usuário, (Quadro 9B).

Para o cálculo da multa moratória, na identificação dos marcos inicial e final do descumprimento do cronograma de execução da passarela, a área técnica considerou o disposto a seguir:

22. O Despacho nº 366/2018/CIPRO/SUINF, orienta que referindo-se a infração contatual à inexecução de obra constante do Programa de Exploração da Rodovia PER), prevista para conclusão em determinado ano da concessão, a concessionária deveria concluir os trabalhos até o último dia do respectivo ano passando a atuar em mora a partir de primeiro dia do ano seguinte, data esta correspondente ao marco inicial para aferição da mora.

23. O mesmo despacho prossegue e informa a existência de dois eventos aptos a funcionar como marco final de mora, o primeiro, a data de conclusão da obrigação em atraso, e o segundo, caso não concluída a obrigação em atraso, a data do ato que modificou ou reprogramou o investimento.

Assim, considerando que a obra se refere ao cronograma investimentos de 2011, que deveria ser concluído até 31/12/2011 e que somente em 28/8/2012, com a publicação da Resolução nº 3.882, de 22/8/2012, que aprovou a 20ª Revisão Ordinária, 5ª Revisão Extraordinária e o 17º Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, o referido cronograma da obra foi alterado, constata-se 240 (duzentos e quarenta) dias de mora.

Seguindo previsão contratual, foi aplicada a penalidade no patamar de 3 (três) URT's

por dia de atraso no cumprimento do cronograma físico de obras aprovado para o ano 2011, resultando na pena-base de 720 (setecentas e vinte) Unidades de Referência de Tarifa - URT's por obra/item.

Ao analisar os possíveis atenuantes e agravantes, previstos no art. 67 da Resolução ANTT 5.083/2016, foi aplicada a atenuante de 10% (dez por cento) em razão da não reincidência (inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos três anos anteriores), conforme consta na página 12 do Técnico nº 248/2018/GEFIR/SUINF (fls. 234/241).

Cabe mencionar que a área técnica desta ANTT realizou o procedimento de dosimetria com base nas orientações dispostas no Memorando nº 811/2018/SUINF (7763730).

Do exposto, tendo em consideração que o valor da pena-base é de 720 (setecentos e vinte) URT's e que não foram verificados elementos que possam incidir como outro atenuante e nem como agravante, incidindo a atenuante de 10%, considero justa a **aplicação da multa no patamar de 648 (seiscentos e quarenta e oito) URT's**.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

A CRT não apresenta qualquer fato novo capaz de refutar a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adoto como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 248/2018/GEFIR/SUINF (fls. 234/241), da Decisão nº 111/2020/SUINF (3789404) e dos Relatórios à Diretoria (5675929) e (7763304), justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da concessionária correspondente à 648 (seiscentos e quarenta e oito) URT's.

Do exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada desta ANTT, no uso de suas atribuições, aprove a minuta de Deliberação (7795575) para:

- a) Conhecer o Recurso interposto pela CONCESSIONARIA RIO-TERESOPOLIS S.A - CRT, para negar a concessão do efeito suspensivo desde sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.
- b) Manter a penalidade de multa no patamar de 648 (seiscentos e quarenta e oito) Unidades de Referência de Tarifa - URT, por violação à Cláusula 223 do Contrato de Concessão PG - 156/95-00.
- c) Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão PG - 156/95-00.
- d) Autorizar a SUROD, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão PG - 156/95-00

Brasília, 18 de agosto de 2021.

[assinado eletronicamente]

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO**, Diretor, em 24/08/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7791078** e o código CRC **C06379FD**.